



Número: **0801882-42.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92832	21/08/2017 09:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
92834	21/08/2017 09:35	<a href="#">Inicial - DPVAT - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS</a>	Outros Documentos
92834	21/08/2017 09:35	<a href="#">1 Procuração, Docs. pessoais, Declaração do Hospital, Fichas ambulatóriais</a>	Outros Documentos
92834	21/08/2017 09:35	<a href="#">2 Licenciamento do veículo, Docs. do proprietário, Comp. de residência</a>	Outros Documentos
10521	31/10/2017 12:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12837	01/03/2018 11:04	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
13378	03/04/2018 16:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
13378	03/04/2018 16:11	<a href="#">Guia de Recolhimento</a>	Outros Documentos
13378	03/04/2018 16:11	<a href="#">Petição - Justiça Gratuita - ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS</a>	Outros Documentos
19579	01/03/2019 17:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
21532	28/05/2019 17:35	<a href="#">Petição</a>	Petição
21532	28/05/2019 17:35	<a href="#">Petição de informação - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS</a>	Outros Documentos
26336	19/11/2019 16:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
26477	25/11/2019 09:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
27727	27/01/2020 17:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
27727	27/01/2020 17:11	<a href="#">Petição - informação - DPVAT</a>	Outros Documentos
29646	03/04/2020 09:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
30901	22/05/2020 15:31	<a href="#">Manifestação</a>	Petição
32022	03/07/2020 13:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

# PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109330785100000009084383>  
Número do documento: 17082109330785100000009084383

Num. 9283262 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 003.302.860 – SESPDS/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.600.514-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Pedro, 908, Centro, Catolé do Rocha/PB, por seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente...

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

...em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**Da Gratuidade Judiciária.**

A parte Autora requer o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que é pobre na forma da lei, sem possuir meios suficientes para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Preliminarmente.**

**Impossibilidade de realização do requerimento administrativo do seguro DPVAT. Falta de Boletim de Ocorrência. Risco de imputação de contravenção penal. Acesso à Justiça.**

Esclareça-se, inicialmente, que **o Promovente não realizou o requerimento administrativo do seguro DPVAT, em virtude da falta do Boletim de Ocorrência**, documento este que é considerado, pela Seguradora Promovida, indispensável para concretização do requerimento e consequente geração do número do sinistro.

O Promovente não fez o registro da ocorrência devido ao risco de ter instado contra si um Termo Circunstaciado de Ocorrência, com a imputação da Contravenção Penal, dado, unicamente, a falta da Carteira Nacional de Habilitação

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000  
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109312105900000009084538>  
Número do documento: 17082109312105900000009084538

Num. 9283419 - Pág. 1



---

do Promovente, já que era Ele quem estava conduzindo o veículo envolvido no acidente sofrido, e esta vem sendo esta a praxe na 18ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Catolé do Rocha/PB, a qual abrange o município onde reside o Promovente.

Não é razoável, para fins de concessão do seguro DPVAT, que cumulado ao registro de ocorrência tenha, a vítima, além de todos os traumas decorrentes do acidente, ainda, a imputação de contravenção penal e aplicação da penalidade consoante inserto no Art. 309, do CTB<sup>1</sup>.

Ademais, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o Boletim de Ocorrência não é documento essencial ao processo quando por outros meios é possível comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas<sup>2</sup>, porém, nas vias administrativas tal posicionamento não é aplicado, sendo frustrado todo e qualquer requerimento que não contenha no seu caderno probante o Boletim de Ocorrência.

Por tais razões, como forma de garantir o Acesso à Justiça ao Promovente, e sendo presumido o indeferimento administrativo, requer, preliminarmente, a dispensa da comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos e as demais provas que serão produzidas ao longo da instrução processual.

### **Dos Fatos.**

---

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 15/10/2017, quando conduzia uma motocicleta HONDA/POP100, placa OET8039/PB, em nome de José Francelino de Oliveira, na cidade de Catolé do Rocha/PB, quando perdeu o controle ao realizar uma manobra, vindo a cair bruscamente, sofrendo várias escoriações.

---

<sup>1</sup> Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

<sup>2</sup> SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 -O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. 2 Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. [3º, § 1º, II, da L. 11.945/09.](#) 3 -A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. Processo APC 20130810013479. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 306. Julgamento 4 de Novembro de 2015. Relator: Jair Soares.





O Autor fora, imediatamente, socorrido para o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos, tendo dado entrada na Urgência e Emergência, onde foram feitos os procedimentos necessários, conforme declaração da Diretoria geral, em anexo.

Em decorrência do mencionado acidente automobilístico, o Autor sofreu **Fratura da clavícula direita**, conforme dados do atendimento, em anexo.

Desse modo fica demonstrado que o Autor apresenta sequelas de acidente automobilístico, com severa perda funcional, portanto, faz *jus* a respectiva indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74.

#### **Do Direito.**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifos acrescidos)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Nesse passo, resta à **perícia médica inspecionar qual o grau de incapacidade do Autor** decorrente do referido acidente automotivo.

Quanto à **solidariedade da responsabilidade** entre as Seguradoras privadas integrantes do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, a jurisprudência é pacífica, conforme se passa a observar:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a





*condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Restando a parte Autora socorrer-se do Judiciário para ver apreciada a sua pretensão por meio da intervenção jurisdicional.

#### **Dos Pedidos.**

Ante o expedido, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte Promovente, uma vez que a mesma não possui condições de arcar com as custas processuais e demais ônus dessa lide sem comprometer o sustento próprio e de sua família;
- b) Citar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no endereço retromencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão;
- c) **Quando do despacho inicial, seja dispensada a comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos e as demais provas que serão produzidas ao longo da instrução processual;**
- d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido, para:
  - d.1) condenar a parte Ré ao pagamento do seguro DPVAT, em valor a ser aferido por este juízo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo reajuste;
  - d) Condenar a Promovida no pagamento das Custas Processuais e Honorários Advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação;





---

e) Requer a dispensa da audiência de tentativa de conciliação, ou mediação, o que faz com fulcro no Art. 319, inciso VII<sup>3</sup> c/c Art. 334, § 4º<sup>4</sup> ambos do Novo CPC.

**Meios de Prova.**

---

Para a proficiente instrução do feito, roga que seja assegurada ao Promovente a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada posterior de documentos, prova pericial na especialidade de **ORTOPEDIA**, colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva testemunhal.

**Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para efeitos fiscais.**

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Jericó/PB, 21 de agosto de 2017.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES**  
**OAB/PB 17.016**

---

<sup>3</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>4</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada:  
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;





**QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O Autor é portador de alguma sequela decorrente do acidente automobilístico? Qual?
- 2) Qual o grau de perda funcional do Autor? Possui força e coordenação motora para manejar os instrumentos próprios do ofício?
- 3) O Autor é capaz de realizar atividades que necessite de força física?
- 4) A patologia que acomete o Autor é de cunho temporário ou permanente?
- 5) Há possibilidade de reversibilidade da patologia?





## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### OUTORGANTE:

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 003.302.860 – SESPDS/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.600.514-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Pedro, 908, Centro, Catolé do Rocha/PB.

### OUTORGADO:

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB – 17.016, inscrito no CPF 066.793.544-47, com endereço na Rua Erundina de Oliveira, 185, Centro, Jericó/PB, CEP: 58.830-00. Fone: (83) 9664-3578.

### PODERES:

Amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com a Lei 1.060/50, em repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o (a) outorgante seja Autor(a), e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação e alvará judicial. Inclusive, ter acesso, solicitar cópia e requerer o que entender pertinente sobre documentos sigilosos, laudos periciais e procedimentos investigatórios, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial. Reter valores contratados de honorários advocatícios e despesas do advogado, renunciar os valores que ultrapassarem o teto dos juizados especiais estaduais (40 salário mínimos) ou federais (60 salários mínimos), bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

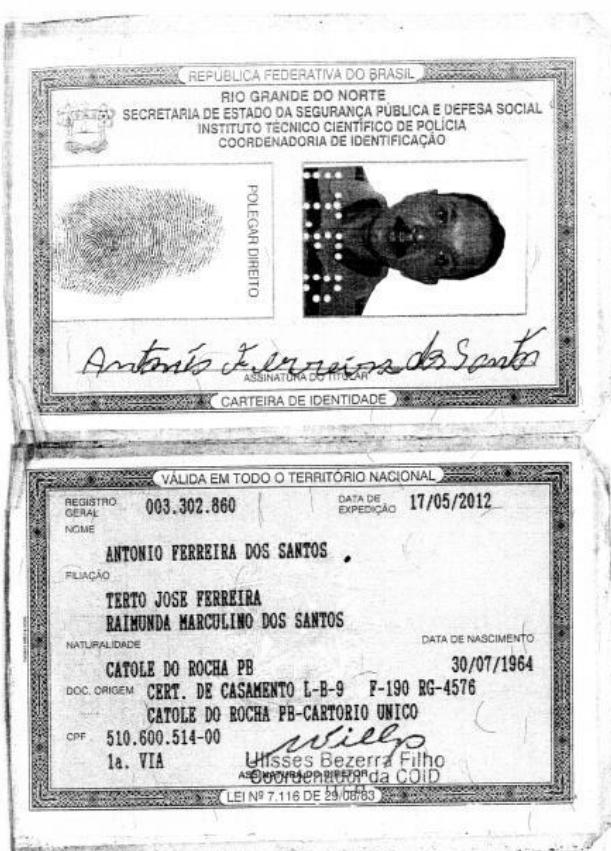
Jericó/PB, 21 de agosto de 2017.

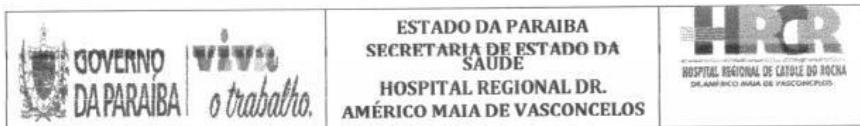
  
OUTORGANTE

---

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000  
charlesamlopes@gmail.com







### Declaração

**DECLARAMOS** para os devidos fins de direito que, **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, RG: **003.302.860** SSP/RN, residente e domiciliado na Rua: Projetada – Catolé do Rocha - PB, foi atendido nesta Unidade Hospitalar, por Dr. João Suassuna Carneiro – CRM/8059, no dia 15 de Outubro de 2016. Deu entrada na Urgência e Emergência trazido pelo Corpo de Bombeiros, vítima de acidente de motocicleta, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida encaminhada para Patos. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

*Giula Darllen F. R. Monteiro*  
Diretora Geral  
Matr. 180924-5  
*Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro*  
Diretora Geral

Catolé do Rocha – PB, 08 de Novembro de 2016.





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE  
HOSPITAL REG. DR. AMÉRICO MATA DE VASCONCELLOS  
CATÓLE DO ROCHA - PB



**viva.**  
o trabalho.

**HOSPITAL REGIONAL**  
DA SAÚDE

ESTADO DA PARAÍBA  
HOSPITAL REG. DR. AMÉRICO MATA DE VASCONCELLOS  
CATÓLE DO ROCHA - PB



**viva.**  
o trabalho.

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.

39.

40.

41.

42.

43.

44.

45.

46.

47.

48.

49.

50.

51.

52.

53.

54.

55.

56.

57.

58.

59.

60.

61.

62.

63.

64.

65.

66.

67.

68.

69.

70.

71.

72.

73.

74.

75.

76.

77.

78.

79.

80.

81.

82.

83.

84.

85.

86.

87.

88.

89.

90.

91.

92.

93.

94.

95.

96.

97.

98.

99.

100.

101.

102.

103.

104.

105.

106.

107.

108.

109.

110.

111.

112.

113.

114.

115.

116.

117.

118.

119.

120.

121.

122.

123.

124.

125.

126.

127.

128.

129.

130.

131.

132.

133.

134.

135.

136.

137.

138.

139.

140.

141.

142.

143.

144.

145.

146.

147.

148.

149.

150.

151.

152.

153.

154.

155.

156.

157.

158.

159.

160.

161.

162.

163.

164.

165.

166.

167.

168.

169.

170.

171.

172.

173.

174.

175.

176.

177.

178.

179.

180.

181.

182.

183.

184.

185.

186.

187.

188.

189.

190.

191.

192.

193.

194.

195.

196.

197.

198.

199.

200.

201.

202.

203.

204.

205.

206.

207.

208.

209.

210.

211.

212.

213.

214.

215.

216.

217.

218.

219.

220.

221.

222.

223.

224.

225.

226.

227.

228.

229.

230.

231.

232.

233.

234.

235.

236.

237.

238.

239.

240.

241.

242.

243.

244.

245.

246.

247.

248.

249.

250.

251.

252.

253.

254.

255.

256.

257.

258.

259.

260.

261.

262.

263.

264.

265.

266.

267.

268.

269.

270.

271.

272.

273.

274.

275.

276.

277.

278.

279.

280.

281.

282.

## RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_

#### SINAIS VITAIS





GOVERNO  
DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
CATOLÉ DO ROCHA - PB

### ENCAMINHAMENTO

Encaminho o paciente ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS,  
residente na(o) \_\_\_\_\_

município de CATOLÉ DO ROCHA - PB  
para o(a) HOSPITAL REGIONAL DE PATOS - PB  
na cidade de \_\_\_\_\_

### JUSTIFICATIVA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA  
ALFRESENTO FRATURA DE CAVIUM VÍTIMA

### OBSERVAÇÕES

REGULAR com DR. FERREIRA

Profissional Acompanhante: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

*João Stassina Carneiro*  
Assinatura e carimbo do profissional

Catolé do Rocha - PB, 15/10/16







SEBASTIAO GOMES ARAUJO  
RUA MANOEL PEDRO, 908 - CENTRO  
CATOLE DO ROCHA/PB/CEP: 58890400 (AG: 245)

Classe/Subs: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL, MONOFASICO, B-230, Km25, Custo Redutor: José Pestal/PB, CEP: 58071-080  
Roteiro: 3 - 245 - 28 - 5440 Referência: Mai/2016 CNPJ:09.995.183/0001-40 Insc Est: 16.015.923-9  
Nºmedidor: 00000560849 Emissão: 06/05/2016

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica: 00000151394  
Código para Débito Automático: 30000166292

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/16928-2

Mai / 2016

Canal de contato

Apresentação

06/05/2016

Data prevista da  
próxima leitura

07/06/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

4505247448

Insc. Est.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
08/04/16	17111	08/05/16	17188	1
				88
				30

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 01/05/2016 PAGAS  
OBRIGADO!

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço (R\$)	Valor (R\$)
Consumo em kWh	88	0,41817	38,79
ICMS			12,95
PIS			0,37
COFINS			1,71
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			5,75
CONTRIBUIÇÃO IUM PÚBLICA			8,08
PROTEÇÃO FÁCIL 05/2016			

Histórico de Consumo  
(kWh)

Abri/16	94
Mar/16	98
Fev/16	71
Jan/16	93
Dz/15	84
Nov/15	89
Out/15	85
Set/15	42
Ago/15	86
Jul/15	79
Jun/15	84
Mar/15	81

BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	51,82	29,00
PIS	51,82	0,7183
COFINS	51,82	3,3032

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
13/05/2016	R\$ 63,65

bbd3 9ebb 69c2 df16 9de5 3e2b 64b2 8188.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
0,0 MENSAL	8,50	
0,03 TRIMESTRAL	12,94	5,74
0,03 ANUAL	25,29	
0,03 MENSAL	3,20	
0,03 TRIMESTRAL	8,89	2,00
0,03 ANUAL	13,85	
0,03	3,20	3,07
0,03	14,22	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Genérico de Dist. da Energia - APB	13,59	21,26
Contr. de Energia	17,82	28,00
Genérico de Contr. de Energia	1,97	3,68
Encargos Setoriais	4,31	6,77
Imposta Creusa e Encargos	20,79	32,85
Outros Genéricos	8,08	13,55
Total	63,65	100,00

Valor do BUSD (Rat 3/2016) R\$ 21,32

ATENÇÃO

Contato Serviço: PROTEÇÃO FÁCIL - 01  
- O cancelamento da cobrança do convênio e a emissão da fatura sem estas cobranças  
podem ser solicitados a qualquer momento na distribuidora

Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109323557500000009084580>

Número do documento: 17082109323557500000009084580

Num. 9283465 - Pág. 3

A parte requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, comprovar sua necessidade, conforme determina a Constituição da República.  
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RANGEL - 31/10/2017 12:12:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17103112123767000000010284365>  
Número do documento: 17103112123767000000010284365

Num. 10521141 - Pág. 1

intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 01/03/2018 11:04:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030111042473400000012542853>  
Número do documento: 18030111042473400000012542853

Num. 12837193 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 03/04/2018 16:11:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040316112730900000013066219>  
Número do documento: 18040316112730900000013066219

Num. 13378538 - Pág. 1

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			<b>Via Parte</b>	Data de Emissão <b>29/03/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/04/2018</b>
Comarca <b>Catole do Rocha</b>	Nº do Processo	Nº da Guia <b>014.2018.600266</b>		Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico <b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Prévias <b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 <b>Promovente:</b> ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÁDER DOS CONSÂRCIOS DO SEGURO DPVAT				Custas Judiciais (R\$) <b>954,60</b>
<b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Taxa Judiciária (R\$) <b>195,00</b>
				Despesas Postais (R\$) <b>12,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
<b>Instruções</b> Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) <b>1.162,95</b>

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			<b>Via Processo</b>	Data de Emissão <b>29/03/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/04/2018</b>
Comarca <b>Catole do Rocha</b>	Nº do Processo	Nº da Guia <b>014.2018.600266</b>		Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico <b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Prévias <b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 <b>Promovente:</b> ANTÁNIO FERREIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÁDER DOS CONSÁRCIOS DO SEGURO DPVAT				Custas Judiciais (R\$) <b>954,60</b>
<b>Valor da Causa:</b> Postais			R\$	Taxa Judiciária (R\$) <b>195,00</b>
Cartas			R\$	Despesas Postais (R\$) <b>12,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
<b>Valor Total da Guia:</b> R\$ 1.162,95 (24,37 UFR)			<b>Valor da UFR:</b> R\$ 47,73	
<b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>				Valor Total (R\$) <b>1.162,95</b>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Via Banco	Data de Emissão <b>29/03/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/04/2018</b>
Comarca <b>Catole do Rocha</b>	Nº do Processo	Nº da Guia <b>014.2018.600266</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	<b>954,60</b>
<b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Prévias			Taxa Judiciária (R\$)	<b>195,00</b>
<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7			Despesas Postais (R\$)	<b>12,00</b>
<b>Promovente:</b> ANTÂNIO FERREIRA DOS SANTOS			Despesas com Mandados (R\$)	<b>0,00</b>
<b>Promovido:</b> SEGURADORA LÄDER DOS CONSÂRCIOS DO SEGURO DPVAT			Tarifa Bancária (R\$)	<b>1,35</b>
<b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
866100000110 629509283186 520180405018 420186002663			Valor Total (R\$)	<b>1.162,95</b>
				





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1<sup>a</sup> VARA DA  
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

Referente ao processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

**ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em atenção ao despacho proferido nos autos, vem, perante Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme se extrai dos autos, o Promovente sobrevive da agricultura de subsistência inexistindo em seu núcleo familiar fonte de renda própria para provimento das necessidades domésticas.

Assim, não restam dúvidas de que a realidade financeira do Promovente vai além do que é considerado como Pobre na forma da lei, sendo, no entanto, uma real situação de **pobreza extrema**.

Nesse passo, não possui o Promovente condições alguma de arcar com as custas prévias no valor de **R\$ 1.162,95 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, uma vez que, seu núcleo familiar sobrevive unicamente do labor campesino.

Ademais, o Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, aduz que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial**, como foi feito.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já consolidou o posicionamento de que **“basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família”<sup>1</sup>**, para que lhe seja garantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Poutado nesse posicionamento do STF, a parte Promovente faz jus, SIM, a concessão da justiça gratuita, haja vista que não possui rendimentos suficientes

<sup>1</sup> AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/9/08;





# MONTEIRO LOPES

## ADVOCACIA

para arcar com as custas processuais, bem como prover as despesas de seu núcleo familiar.

Privar o Promovente dos benefícios da assistência judiciária gratuita é, por assim dizer, uma verdadeira afronta à garantia constitucional do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXIV da CRFB/88). É esse, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado há tempos, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 28/2/97).

Destarte, pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte Promovente, nos termos da argumentação supra.

Termos em que, pede deferimento.

Jericó/PB, 29 de março de 2018.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES**  
**OAB-PB 17.016**

---

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000  
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 03/04/2018 16:11:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040316102514100000013066403>  
Número do documento: 18040316102514100000013066403

Num. 13378734 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801882-42.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, em 10 dias, informar se o presente feito coincide com a ação n. 0802492-44.2016.815.0141 que tramitou na 3ª Vara desta Comarca.

Em caso afirmativo, **remetam-se** os autos para aquela unidade judiciária, em razão da prevenção daquele juízo.

CATOLÉ DO ROCHA, 1 de março de 2019.

Fernanda de Araujo Paz  
Juíza de Direito em substituição



EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 28/05/2019 17:35:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052817350102200000020921769>  
Número do documento: 19052817350102200000020921769

Num. 21532789 - Pág. 1



**MONTEIRO LOPES**  
ADVOCACIA

---

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Referente ao processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado, nos autos da Ação Previdenciária que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, parte igualmente qualificada, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao Despacho proferido nos autos, informar e requerer o que segue:

A parte Promovente vem informar que a ação nº 0802492-44.2016.815.0141 e a presente lide coincidem, uma vez que, ambas versam sobre *um acidente sofrido pelo Promovente em 15/10/2016*. Todavia, a primeira ação ajuizada foi extinta sem julgamento de mérito em 14/08/2017, pelo que deu causa ao novo ajuizamento em 21/08/2017.

Por tais razões, reiteram-se os termos da Exordial e as provas acostadas aos autos, pugna pela procedência dos pedidos do Promovente, condenando a Promovida no **pagamento da indenização do seguro DPVAT, em valor a ser aferido por Vossa Excelência**, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo reajuste.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 28 de maio de 2019.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES  
OAB/PB 17.016**

---

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000  
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 28/05/2019 17:35:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052817350553300000020921772>  
Número do documento: 19052817350553300000020921772

Num. 21532792 - Pág. 1



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
1ª vara da comarca de catolé do rocha/pb

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Estabelece o citado dispositivo da Lei de Ritos Civil que:

**Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:**

**II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para 3<sup>a</sup> Vara.

Catolé do Rocha/PB, 19 de novembro de 2019.

Fernanda de Araujo Paz  
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 19/11/2019 16:21:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111916214616700000025439717>  
Número do documento: 19111916214616700000025439717

Num. 26336529 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA**

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-

1277

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

---

**PARTE PROMOVENTE:**

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

**PARTE PROMOVIDA:**

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

A parte autora narra na inicial que não realizou requerimento administrativo, sob a justificativa de que não fez o registro de um Boletim de Ocorrência Policial (documento exigido administrativamente).

Como se sabe, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a negativa ou a demora injustificada na apreciação do requerimento administrativo é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO." (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).*

Desta feita:

1) Intime-se a parte promovente, através do advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa (ou da demora injustificada na apreciação por mais de 90 dias) do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

. A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça – TJPB.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, 25 de novembro de 2019.

(assinatura por certificação digital)  
**Renato Levi Dantas Jales**  
**Juiz de Direito**

Valor da causa: R\$ 13.000,00



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 25/11/2019 09:37:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112509374210100000025571062>  
Número do documento: 19112509374210100000025571062

Num. 26477234 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 27/01/2020 17:11:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012717112476700000026751100>  
Número do documento: 20012717112476700000026751100

Num. 27727808 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

Processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos (ID 26477234), informar e requerer o que segue:

**Impossibilidade de realização do requerimento administrativo do seguro DPVAT. Exigência demasiada de documentos para realização do requerimento administrativo. Impossibilidade de apresentação da documentação exigida. Inocorrência do requerimento administrativo do seguro DPVAT. Acesso à Justiça.**

Esclareça-se, inicialmente, que o Promovente não realizou o requerimento administrativo do seguro DPVAT, em virtude da falta do Boletim de Ocorrência, documento este que é considerado, pela Seguradora Promovida, indispensável para concretização do requerimento e consequente geração do número do sinistro.

Ao procurar a Promovida para tomar conhecimento do que seria necessário para o requerimento administrativo do seguro DPVAT, ao Promovente fora dado uma lista de documentos sem os quais Ele não poderia realizar o pleito nas vias administrativas da Promovida.

Ao informar que não havia feito o registro da ocorrência às autoridades policiais competentes, o Promovente fora logo comunicado da impossibilidade de realização do pleito nas vias administrativas da Promovida, uma vez que Esta considera o Boletim de Ocorrência como documento indispensável para tanto, logo, sem o mesmo, seria certo o indeferimento do pedido.





---

Ora, o Promovente sofreu o acidente automobilístico, do qual resultaram inúmeros traumas, como muito bem comprovado pelas fichas de atendimento do hospitalar, declaração hospitalar, exames e atestados médicos acostados aos autos. Assim, se houve a apresentação de documentos suficientes à comprovação do acidente ocorrido, desnecessário seria a apresentação de Boletim de Ocorrência, uma vez que este somente corrobora os fatos insertos nas fichas dos procedimentos hospitalares realizados.

Mesmo assim, o Promovente teve presumido o indeferimento do pleito administrativo do seguro em questão, repita-se, pois a Seguradora Promovida entende que o boletim de ocorrência é documento indispensável para perfectibilização do pedido, logo, sua ausência frustra toda a pretensão.

Assim, o Promovente ajuizou a presente lide, dado que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o Boletim de Ocorrência não é documento essencial ao processo quando por outros meios é possível comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas<sup>1</sup>, no caso em questão o Promovente apresentou **fichas de atendimento do hospitalar e encaminhamento, declaração hospitalar, e exames médicos**, porém, nas vias administrativas tal posicionamento não é aplicado, sendo frustrado todo e qualquer requerimento que não contenha no seu caderno probante o Boletim de Ocorrência.

De mais a mais, não restam dúvidas acerca da resistência da Promovida à pretensão do Promovente, pelo que torna justificada a provocação do Poder Judiciário, haja vista a pretensão resistida.

O Promovente não provocou o Poder Judiciário para aventurar-se a uma forma mais “célebre” do pagamento da indenização do seguro DPVAT, mesmo porque se sabe que o trâmite processual é, por demais, moroso.

O que se busca, na verdade, é o reconhecimento do direito do Promovente à indenização do seguro DPVAT, dado acidente sofrido, direito este que vem sendo violado em virtude da conduta da Promovida em frustrar a pretensão do Promovente

---

<sup>1</sup> SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 –O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. 2 Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. 3º, § 1º, II, da L. 11.945/09. 3 – A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. Processo APC 20130810013479. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 306. Julgamento 4 de Novembro de 2015. Relator: Jair Soares.





# MONTEIRO LOPES

---

## ADVOCACIA

---

com a exigência demasiada de documentos que podem ser prontamente substituídos por outros de idoneidade equiparada.

Por tais razões, como forma de garantir o Acesso à Justiça ao Promovente, e sendo presumido o indeferimento administrativo, requer a dispensa da comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos e as demais provas que serão produzidas ao longo da instrução processual.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 27 de janeiro de 2020.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES**  
**OAB/PB 17.016**

---

Rua Eronina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000  
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 27/01/2020 17:11:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012717112546700000026751104>  
Número do documento: 20012717112546700000026751104

Num. 27727812 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801882-42.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diz a parte autora que os documentos exigidos foram demasiados o que tornou o requerimento administrativo impossível.

Todavia, da leitura dos autos, percebe-se que o autor, ao não juntar um mero boletim de ocorrência, presume o indeferimento do requerimento administrativo.

Não há espaço para presunção.

Assim sendo, renovo o despacho anterior conferindo novo prazo ao demandante.

Não juntando o requerimento administrativo, à conclusão para sentença.

Do contrário, a conclusão para decisão para fins de análise do pedido de justiça gratuita e continuidade do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 3 de abril de 2020.

RENATO LEVI DANTAS JALES  
Juiz de Direito



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos (ID 29646517), informar e requerer o que segue:**

Esclareça-se que, conforme já informado, o Promovente não realizou o requerimento administrativo do seguro DPVAT, em virtude da falta do Boletim de Ocorrência, documento este que é considerado, pela Seguradora Promovida, indispensável para concretização do requerimento e consequente geração do número do sinistro.

Assim, o Promovente ajuizou a presente lide, dado que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o Boletim de Ocorrência não é documento essencial ao processo quando por outros meios é possível comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas [1]. No caso em questão o Promovente apresentou fichas de atendimento do hospitalar e encaminhamento, declaração hospitalar, e exames médicos, porém, nas vias administrativas tal posicionamento não é aplicado, sendo frustrado todo e qualquer requerimento que não contenha no seu caderno probante o Boletim de Ocorrência.

Por tais razões, como forma de garantir o Acesso à Justiça ao Promovente, e sendo presumido o indeferimento administrativo, requer a dispensa da comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos, bem como a realização de Perícia Médica.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 22 de maio de 2020.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES  
OAB/PB 17.016**

---

[1] SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 –O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. 2 Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. 3º, § 1º, II, da L. 11.945/09. 3 – A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. Processo APC 20130810013479. Órgão Julgador: 6<sup>a</sup> Turma Cível. Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 306. Julgamento 4 de Novembro de 2015. Relator: Jair Soares.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA**

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-

1277

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

---

**PARTE PROMOVENTE:**

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

**PARTE PROMOVIDA:**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando obter o pagamento de indenização securitária em razão dos danos físicos decorrentes de acidente de trânsito. Acostou diversas laudas de documentos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, a dita parte não atendeu a determinação, tendo apresentado petição informando que não dispõe de todos os documentos exigidos para abertura do requerimento na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

Eis, em suma, o relatório. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita em favor do promovente, por não restarem comprovados os elementos que corroborem com a hipossuficiência alegada.**

Prosseguindo, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.

Ora, conforme o 'caput' do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

*julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".*

Entretanto, a parte promovente não atendeu à citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, a saber, o indeferimento da petição inicial.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, CPC/2015), a qual mantenho suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita;

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, 03 de julho de 2020.

**(assinatura eletrônica)**  
**Renato Levi Dantas Jales**  
**Juiz de Direito**

*Valor da causa: R\$ 13.000,00*